



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000649/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.746 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ATLAS MARITIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DA DATA DA INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ao teor do que prescreve o art. 139 do Decreto-Lei 37/1966, bem como o art. 753 do Decreto 6.759/2010 (Regulamento Aduaneiro), extingue-se em 5 anos o direito de impor penalidade, contado da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência suscitada de ofício e, por consequência, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado, lavrado em 29/03/2010, para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 20.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos, a Recorrente registrou dados de embarque de mercadorias despachadas por meio de Declarações de Exportação (DE's) no SISCOMEX, em desrespeito ao prazo de sete dias após o embarque, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94. Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00, por veículo, pela não prestação de informação de dados de embarque no prazo, totalizando R\$ 20.000,00.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação, que em síntese alega ilegitimidade passiva da Recorrente; que não deixou de prestar qualquer informação à administração aduaneira e desproporcionalidade da multa aplicada.

A 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou totalmente improcedente a Impugnação, destacando que o cumprimento a destempo de obrigação exigida pela RFB configura hipótese de incidência do art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 para exigência de multa, com fulcro no prazo estipulado pelo art. 37 da IN 28/1994. Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Recurso voluntário no qual alega as mesmas razões apostas na Impugnação e, ao fim, pede pelo provimento do Recurso. Em síntese, são os fatos.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da decadência

Sobre a extinção do direito de impor penalidade por infração à legislação aduaneira, o Decreto-Lei 37/1966 cuidou de estabelecer o limite temporal para ocorrência da decadência.

*Art.138 - O direito de exigir o tributo **extingue-se em 5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.*

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.- gn.

O artigo 753 do Decreto 6.759/2010 (Regulamento Aduaneiro) reproduz o enunciado acima transcrito, a saber:

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, **contados da data da infração.** – gn.

No caso que ora se discute, foi lavrado auto de infração para impor penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, por suposto embarço à fiscalização aduaneira em razão de prestação de informações à destempo.

Insta destacar que o auto de infração fora lavrado em 29/03/2010, cuja ciência da autuada se deu em 25/10/2010, conforme cópia de AR à e-fl. 11. Na descrição fática do lançamento é possível verificar que a imputação da multa remete a fatos que ocorreram entre 11/03/2005 à 31/03/2005

Razão Social					
ATLAS MARITIME LTDA					
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR	Multa Dev. R\$
		Quantidade			
11/03/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
24/03/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
30/03/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
31/03/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
Total de Multa Devida em R\$					20.000,00

A 3ª Turma da CSRF já se pronunciou sobre a matéria e mantém o entendimento de que o prazo decadencial para lançamento de multa regulamentar é de 5 (cinco) cuja contagem inicia-se da data da infração.

Transcrevo ementa do acórdão 9303-010.151 de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que bem aprecia a questão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/03/2012

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial para imposição da penalidade é de cinco anos contados da data da infração.

Havendo texto de lei expresso que versa sobre a decadência para o lançamento de multa regulamentar aduaneira, bem como pacífica jurisprudência deste conselho, há de se reconhecer o exaurimento do prazo para o lançamento pela ocorrência da decadência.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a multa exigida em razão da decadência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva